

PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS

INTRODUÇÃO

A idéia de paradigma foi introduzida na moderna teoria do conhecimento por Thomas Kuhn , para descrever a seleção, por uma comunidade científica, das questões relevantes para uma determinada ciência.

Segundo Kuhn (1992) paradigmas são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. Ocorre que a noção de paradigma também pode corresponder a um “pano de fundo”, isto é, a uma série de determinações, preestabelecidas e não discutidas. É um modelo ou padrão aceito e que serve de ponto de partida.

Transferindo a noção de paradigma para o campo do direito, J. Habermas, entende que paradigmas de direito são “as visões exemplares de uma comunidade jurídica que considera como o mesmo sistema de direitos e princípios constitucionais podem ser realizados no contexto percebido de uma dada sociedade”. Assim, “um paradigma de direito delinea um modelo de sociedade contemporânea para explicar como direitos e princípios constitucionais devem ser concebidos e implementados para que cumpram naquele dado contexto as funções normativamente a eles atribuídas”.

Habermas distingue três grandes paradigmas que embasaram e ainda embasam as interpretações jurídicas: os paradigmas do Estado liberal, do Estado social e do Estado democrático de Direito. Na doutrina do Direito Constitucional ocorre o mesmo, ou seja, ela é dividida em períodos, nos distintos paradigmas que denominaram as Constituições quanto ao tipo de

organização política que elas adotam.

O PARAGIGMA DO ESTADO LIBERAL

O paradigma do Estado liberal entende a liberdade como a possibilidade de fazer tudo aquilo que um mínimo de leis não proíbem, conforme as bases teóricas de Locke e Montesquieu.

A noção de liberdade é fundamentada na propriedade, ou seja, na idéia de igualdade de uma sociedade que afirma que todos os seus membros são proprietários, no mínimo de si próprios, pois ninguém pode ser proprietário de outrem e, assim, todos são sujeitos de Direito.

Com esse paradigma é possível um ordenamento jurídico único, constituído de leis gerais e abstratas, válida para toda a sociedade, porque todos devem ser iguais diante da lei. Então, a igualdade formal coloca fim às ordens escalonadas de privilégios das castas, às corporações de ofício, à rígida hierarquia e imobilidades sociais.

Nesse paradigma, há uma divisão bem evidente entre o que é público, ligado às coisas do Estado (direitos à comunidade estatal: cidadania, segurança jurídica, representação política etc.) e o privado, mormente, a vida, a liberdade, a individualidade familiar, a propriedade, o mercado (trabalho e emprego capital) etc. Essa separação entre público e privado era garantida por intermédio do Estado, que lançando mão do império das leis, garantia a certeza das relações sociais por meio do exercício estrito da legalidade. O público acabava sendo meramente convencional, existindo para garantir o livre curso do privado. O privado é visto como egoísmo e o público, como estatal.

O indivíduo guiado pelo ideal da liberdade busca no espaço público a possibilidade de materializar as conquistas implementadas no âmbito do Estado que assumiu a feição de não interventor.

O direito passa a ser considerado um ordenamento constitucional/legal, surgindo idéias como o exercício das liberdades individuais, de se poder fazer tudo que não for proibido em lei.

Em síntese, o paradigma do Estado liberal de direito importa na liberdade de todos, ou seja,

todos devem ser livres, proprietários e iguais, num sistema alicerçado no império das leis, na separação de poderes e no enunciado dos direitos e garantias individuais. O direito, nesse paradigma é visto como um sistema normativo no qual as regras, gerais e abstratas, são válidas universalmente para todos os membros da sociedade, e tão-somente a ele, incumbe a tarefa de pautar a atuação do *leviatã*.

O PARADIGMA DO ESTADO SOCIAL

O paradigma do Estado social redefine o conceito de liberdade e igualdade.

Com o fim da I Guerra Mundial surge a idéia de que o Estado mínimo deveria garantir o máximo de liberdade aos indivíduos. Passa-se a configurar um novo tipo de constitucionalismo, que é o constitucionalismo social, onde são redefinidos os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, materializando-os.

Esse novo paradigma do Estado social implica a materialização dos direitos anteriormente formais, através do reconhecimento na lei das diferenças materiais entre as pessoas, sempre protegendo o lado mais fraco das várias relações.

Enfim, o Estado vivencia um momento de ampliação extraordinária na sua seara de atuação, mormente pela necessidade de abranger tarefas vinculadas aos novos fins econômicos e sociais que lhes são atribuídos, e, via de consequência, reduzir a distância entre a realidade do senhor e do escravo à luz de uma igualdade material. Assim, o antigo cidadão-proprietário do Estado liberal é encarado como o cliente de uma Administração Pública garantidora de bens e serviços.

O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O paradigma do Estado democrático de Direito significa outra mudança da visão do mundo e do constitucionalismo

Para esse último paradigma, a questão do público e do privado é questão central, até porque esses direitos, denominados de última geração, são direitos que vão apontar exatamente para

essa problemática: o público não mais pode ser visto como estatal ou exclusivamente como estatal e o privado não mais pode ser visto como egoísmo. A complexidade social chegou a um ponto tal que vai ser preciso que organizações da sociedade civil defendam interesses públicos contra o Estado privatizado, o Estado tornado empresário, o Estado inadimplente e omissivo.

O paradigma do Estado Democrático de Direito associa a noção de liberdade ao exercício da cidadania, na medida em que o ser humano é livre para consolidar sua participação efetiva no palco dos acontecimentos sociais e das decisões políticas. E a igualdade se consagra na proteção jurídica dos interesses difusos, que fogem à dicotomia entre o público e o privado, e é defendida pela própria sociedade civil ao lutar pela concretização e eficácia destes direitos metaindividuais.

Habermas ressalta a necessidade de se ver a equiprimordialidade das dimensões públicas e privadas, exatamente para a questão da cidadania, pois a democracia requer uma identidade em constante tensão com as diferenças. Da mesma forma as esferas pública e privada são dimensões em permanente tensão e interdependentes.

CONCLUSÃO

Os idealizadores teóricos da Revolução Francesa ao criarem o lema “liberdade, igualdade e fraternidade” profetizaram a seqüência dos paradigmas constitucionais definidos por Habermas (1997), a saber: Estado liberal, Estado social e; Estado Democrático de direito.

As três palavras desse lema são por si o programa de uma ordem social, que realizaria o mais absoluto progresso da humanidade, se os princípios que representam pudessem receber inteira aplicação.

No Estado liberal predomina o direito à liberdade, como ocorreu com o primeiro lema da Revolução Francesa, onde o Estado intervém o mínimo possível na vida do cidadão. No Estado social, passa-se a predominar os direitos sociais, onde o Estado tenta materializar o lema revolucionário da igualdade, mediante práticas assistenciais, a fim de tornar os cidadãos desiguais em iguais. No Estado democrático de direito não ocorre exatamente a materialização do lema fraternidade, mas mediante o respeito ao pluralismo social e a efetiva oportunidade de que todo cidadão possa participar na decisão política do Estado, pode-se dizer que há características de um

“Estado solidário”.

Ocorre que houve equívoco na materialização dos paradigmas constitucionais, conforme é a tese de Queiroz (1997). Para a construção de uma sociedade justa, “a seqüência do lema revolucionário” deveria ser fraternidade, igualdade e liberdade.

A solidariedade deveria estar na primeira linha: é a base, sem ela é impossível a liberdade e igualdade efetiva. A igualdade decorre da solidariedade e a liberdade do conjunto das duas.

Em uma sociedade realmente solidária, não haverá privilégios e direitos excepcionais. Tratar alguém fraternalmente é tratar de igual para igual. Logo, nenhuma sociedade será igual se predominar o individualismo do Estado liberal. A liberdade só poderá ser efetiva em uma sociedade solidária e com direitos iguais, que pratique entre si a justiça, pois a liberdade pressupõe confiança mútua.

Esses três princípios (solidariedade, igualdade e liberdade) são solidários entre si e apóiam-se mutuamente. Sem a co-existência deles, o edifício social fica incompleto.

Em que pese o erro da seqüência de materialização dos paradigmas constitucionais, o fato é que não se pode desconsiderar sua seqüência histórica. Atualmente, a única forma de reparar o equívoco da seqüência de materialização dos paradigmas constitucionais é dar máxima aplicabilidade ao Estado democrático de direito. Para isso, torna-se necessário colocar em evidência o princípio da solidariedade.

REFERÊNCIAS

DENNIGER, Erhard. **Segurança, Diversidade e Solidariedade ao invés de Liberdade, Igualdade e Fraternidade**. In *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, vol.88, dezembro de 2003.

HABERMANS, Jurgen. **Direito e democracia: entre faticidade e realidades**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997. 2v.

KUHN, Thomas. S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Pulo: Perspectiva, 1991.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil – e Outros Escritos: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005.

QUEIROZ, José Fleuri. **Código de direito natural espírita**. São Paulo: Mundo jurídico, 2006.